



# Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

Rua do Piquete, 140 – Centro – Piquete – SP – CEP – 12.620-000 – Tel: (12) 3156-1010

[www.camarapiquete.sp.gov.br](http://www.camarapiquete.sp.gov.br)

## PROJETO DE LEI Nº 006 /23 – CM

**“Proíbe a cobrança de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação de água no âmbito do município de Piquete/SP”**

**Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa promulgou o seguinte**

**Art. 1º** – É vedada, no âmbito do município de Piquete/SP, a cobrança de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação ou restabelecimento do serviço de abastecimento de água acima de 2,5% (dois virgula cinco por cento) do valor do débito.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Esta proibição não se aplica quando o ato de interrupção de fornecimento dos aludidos serviços for requerido anteriormente pelo usuário.

**Art. 2º** – A religação terá como prazo máximo de realização, em quaisquer hipóteses, de 12 (doze) horas, contadas da quitação de eventual débito.

**Art. 3º** – O ente permissionário ou concessionário deverá efetuar a comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado em virtude de inadimplemento, bem como do dia a partir do qual será realizado o desligamento.

**§ 1º** – É vedado o início da suspensão de fornecimento de água por inadimplência nos seguintes dias: sexta-feira, sábado, domingo, feriados municipais, estaduais e federais ou no dia anterior ao feriado.

**§ 2º** – A comunicação necessariamente deverá acontecer durante horário comercial, sendo considerado quaisquer morador da casa devidamente identificado.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE



# *Câmara Municipal de Piquete*

*Estado de São Paulo*

Rua do Piquete, 140 – Centro – Piquete – SP – CEP – 12.620-000 – Tel: (12) 3156-1010

[www.camarapiquete.sp.gov.br](http://www.camarapiquete.sp.gov.br)

**Art. 3º** – Demais normas e procedimentos referentes a esta Lei deverão ser regulamentados pelos órgãos competentes junto ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º**– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício “Ver. José dos Santos Barbosa”, Câmara Municipal de Piquete, Sala Seraphim Moreira de Andrade, Piquete, 31 de agosto de 2023

---

**Eng MATEUS TOMAZI**  
Vereador



# *Câmara Municipal de Piquete*

*Estado de São Paulo*

Rua do Piquete, 140 – Centro – Piquete – SP – CEP – 12.620-000 – Tel: (12) 3156-1010

[www.camarapiquete.sp.gov.br](http://www.camarapiquete.sp.gov.br)

## **JUSTIFICATIVA**

Diante da inadimplência do consumidor é plenamente justo que o serviço deixe de ser prestado, assim como também é plenamente justo que, após a quitação de eventual débito e o restabelecimento da normalidade na relação de consumo, o usuário volte a ter acesso ao serviço.

A Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em seu art. 6º, estabelece as condições em que se pode dar a interrupção ou descontinuidade do serviço unilateralmente, por decisão da empresa concessionária. Tal lei, entretanto, silencia sobre o restabelecimento do serviço. A lacuna legal, a nosso ver, permitiu um comportamento abusivo das concessionárias na criação indevida de uma taxa de religação.

A chamada “taxa” de religação de serviços públicos é um tema controverso, pois não existe em lei federal dispositivo que explicitamente a autorize ou a proíba. Conquanto seja em geral prevista a possibilidade de interrupção no fornecimento, como no caso de inadimplemento do usuário, a questão da religação tem sido de fato relegada às normas infralegais, a cargo das agências reguladoras.

Por vezes, tem sido arguido que tal liberalidade normativa para que as concessionárias cobrem pelo serviço de religação deriva da premissa de que se deve preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Segundo esse raciocínio, o serviço de religação tem um custo, que por sua vez deve ser ressarcido pelo usuário. No entanto, entendemos que tal raciocínio falha ao desconsiderar que esse ônus recai de maneira particularmente pesada sobre os mais pobres, que muitas vezes são privados do serviço de maneira unilateral e não raro obrigados a pagar, ainda, multas e outros encargos.

Outra constatação é que muitas vezes a suspensão do serviço em nossa cidade é feita apenas com a colocação de um lacre, onde o registro de entrada do cavalete é fechado e lacrado utilizando-se fitas plásticas de naylor (fitas Hallermam® popularmente conhecidas com “fita enforca gato”), ou seja, não aumenta de forma significativa a despesas da empresa, a ponto de causar desequilíbrio financeiro passível de ferir o princípio da isonomia. Ademais, al procedimento é rápido, não demandando mão de obra diferente das que já estão em atividade.



# *Câmara Municipal de Piquete*

*Estado de São Paulo*

Rua do Piquete, 140 – Centro – Piquete – SP – CEP – 12.620-000 – Tel: (12) 3156-1010

[www.camarapiquete.sp.gov.br](http://www.camarapiquete.sp.gov.br)

Outro ponto norteador para esse projeto de lei recai sobre o fato da Lei Federal nº 13460/17 em seu artigo 5º inciso IV deixa claro que:

*Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:*

...

*II - presunção de boa-fé do usuário;*

...

*IV - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação*

...

*XI - eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;*

Sendo assim, uma vez que a taxa de religação não vem expressa em nenhuma outra norma, a utilização dela estaria em desacordo com o inciso IV e também o valor financeiro envolvido na operação, como já demonstrado acima, é muito inferior ao risco envolvido, portanto fere o disposto na legislação vigente.

O ponto central, a nosso ver, é que existe, no ordenamento legal, uma disposição cristalina no sentido de vedar a interrupção dos serviços públicos essenciais, tais como de fornecimento de água ou energia elétrica. Trata-se do disposto no art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que citamos:

*“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, **quanto aos essenciais, contínuos.**”*  
(grifo nosso)



# Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

Rua do Piquete, 140 – Centro – Piquete – SP – CEP – 12.620-000 – Tel: (12) 3156-1010

[www.camarapiquete.sp.gov.br](http://www.camarapiquete.sp.gov.br)

Adicionalmente, o CDC prevê que, em caso de descumprimento total ou parcial das determinações do art. 22, as pessoas jurídicas implicadas não só serão compelidas a cumpri-las, mas também a reparar os danos causados.

Resta evidente, portanto, que deixar de restabelecer o fornecimento de um serviço essencial sob pretexto do não pagamento, por parte do usuário, de um encargo associado a esse serviço é flagrantemente ilegal. A despeito disso, as concessionárias insistem nas cobranças, amparando-se em uma discussão jurídica sobre a aplicabilidade do CDC no contexto em questão. Tal discussão traz certa incerteza e tem levado a decisões conflitantes dos tribunais.

A referida taxa **constitui-se numa segunda punição ao inadimplemento**, somando-se ao próprio corte. Essa segunda punição não é razoável e tem especial efeito danoso sobre os consumidores de menor renda, que não só terão de buscar recursos para sanar sua dívida e pagar multas contratuais, como terão um novo gasto na forma de taxa de religação.

Esse é o entendimento da 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Campo Grande-MS que, atendendo um pedido do Ministério Público do Estado (MPE), determinou a ilegalidade e o fim da cobrança de taxa de religação de água por parte da concessionária Água Guariroba. (<http://www.diariodigital.com.br/economia/justica-determina-fim-de-taxa-dereligacao-de-agua/127333/>).

Segundo o juiz Marcelo Ivo de Oliveira daquela Vara, o argumento de que a cobrança da taxa de religação é medida de proteção ao próprio serviço público e tem causa na inadimplência do próprio usuário, não merece prosperar. Na decisão, o Magistrado assim se pronunciou: **"No caso, com o pagamento pelo usuário do débito após o corte do fornecimento do serviço, entendendo ser obrigação da concessionária efetuar o imediato restabelecimento do serviço, sem que para isso tenha que pagar qualquer taxa extra, além daquelas já mencionadas (pagamento de juros de mora e/ou multa)"** grifo nosso.

Outrossim, com o referido projeto de lei buscamos ampliar o conceito de "taxa" e evitar ambiguidade de interpretação. Apesar de comumente utilizado, a rigor não cabe falar em taxa, pois **conceitualmente ela é um tributo cobrado como contraprestação de serviços públicos** ou de benefícios feitos ou custeados pelo



# *Câmara Municipal de Piquete*

*Estado de São Paulo*

Rua do Piquete, 140 – Centro – Piquete – SP – CEP – 12.620-000 – Tel: (12) 3156-1010

[www.camarapiquete.sp.gov.br](http://www.camarapiquete.sp.gov.br)

**Estado em favor de quem paga, como no caso da limpeza pública. No caso em tela, em que a cobrança é feita indiretamente, por meio de concessionários, trata-se mais precisamente de tarifa.**

Por fim, entendemos que o custo de religação dos serviços públicos alcançados pela proposição é relativamente reduzido, considerando-se que, do universo de usuários, uma pequena fração os demandará a qualquer tempo. Ademais, operacionalmente, trata-se de otimizar a logística para a utilização das equipes de campo já regularmente mobilizadas.

Tal lei tem inspiração nas leis já apresentadas e aprovadas nas câmaras de São Luís-MA; Goiânia-GO, Deodópolis-GO, ItaporãMS, Iacri-SP; Rio Verde-GO; São Sebastião-SP; Lagoa-PB; Chapadão do Sul-MS; Corumbá-MS; Amambai-MS, Campos-RJ entre outras várias.

Entretanto em nosso caso específico, senhores vereadores, vamos optar em algo inédito, onde não proibiremos, mas passaremos a limitar tal cobrança a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor do débito gerador do corte, assim fugimos da proibição que em tese gera desequilíbrio monetário. Cabe ressaltar também, que não estamos legislando em cima do tema águas, que cabe à União fazer, mas estamos legislando na obrigação de um ente particular que é permissionário de serviço público em nosso município, algo totalmente plausível.

Assim sendo, peço a aprovação pelos nobres pares dessa casa, demonstrando compromisso e empatia pelos consumidores, em especial dos mais humildes.

---

**Eng MATEUS TOMAZI**  
Vereador